



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Autor:** Deputado GILSON MARQUES

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar diversos artigos do novo Código de Processo Civil.

Conforme a justificação, após a publicação do novo CPC, sobrevieram diversas leis que alteraram, também, o Direito Processual Civil, como a Lei da Mediação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei do Mandado de Injunção, a Lei da Regularização Fundiária e a Reforma Trabalhista. Essas leis posteriores nem sempre dialogam com o novo CPC – muitas delas foram fruto de projetos de lei iniciados ao tempo do CPC-1973. É preciso, então, corrigir as desarmonias legislativas entre o CPC e a Legislação extravagante. Além disso, há alguns poucos erros de redação em artigos do CPC que passaram despercebidos no processo legislativo. A sua correção também se impõe, como forma de preservar a integridade deste monumento legislativo brasileiro – o CPC de 2015. Assim, este projeto de lei, sem trazer grandes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

mudanças, pretende apenas preservar a integridade e a coerência do Direito Processual Civil brasileiro, reestabelecendo o diálogo entre todas as suas fontes.

O projeto altera, ainda, um dispositivo da lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, um dispositivo da lei que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e, finalmente, revoga dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, do Deputado Eli Corrêa Filho, alterando dispositivos do Código de Processo Civil. Segundo o Autor da emenda, a modificação do art.3º se faz necessária para adequação e inserção dos Notários e Registradores, que já constam em regramentos infra legais a exemplo dos Provimentos 67 e 72 e recomendação 28 do CNJ, aptos a praticarem procedimentos de mediação e conciliação, que culminará com a redução de processos judiciais, bem como trará maior celeridade aos litígios, deixando de demandar intervenção judicial. Já a modificação proposta aos arts. 149, 154, 167, 254 e 269 visa facilitar, desburocratizar, agilizar e diminuir custos para máquina estatal, bem como implementar o crescente processo de desjudicialização com o cumprimento de Citações, Intimações, Mandados, Entrega de Ofício, facultativamente a pedido dos Juízos dos Tribunais de Justiça.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A juridicidade acha-se preservada, porquanto o projeto observa os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, faz-se necessário adequá-la ao que dispõe o art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95/98:

*“é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. “*

Passa-se ao mérito.

Durante a elaboração legislativa, principalmente quando existe um projeto de maior envergadura em tramitação, como foi o caso do novo Código de Processo Civil - CPC, convertido na Lei nº 13.105/2015, é comum observarmos discrepâncias entre os textos legais, haja vista que cada proposição tramita a seu modo e tempo.

Por isso, vem em boa hora este projeto de lei, na medida em que se propõe a tornar harmônica, mais do que simplesmente o CPC, toda a legislação processual civil, e, também, por via transversa, o diálogo da lei processual com a lei civil.

Neste diapasão se incluem o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei sobre o direito de laje, a lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, a lei do mandado de injunção, a lei da regularização fundiária, e, também, a reforma trabalhista, na sua parte processual.

Assim, é digna de encômios a presente proposição, que revela um trabalho de fôlego do seu ilustre Autor.

No que tange à emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho, parece-nos, pedindo todas as vénias ao seu Autor, que se afasta do escopo original da proposição principal, pelo que deveria,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

inclusive pela relevância da matéria nela tratada (atribuições dos notários e registradores dentro do processo civil), constituir projeto de lei autônomo, para melhor discussão no âmbito desta Comissão.

Em face de todo o exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 4.902, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01/2019 apresentada ao PL 4.902, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**EMENDA N° 01**

Identifiquem-se os dispositivos legais alterados pelo projeto com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora